



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 223/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.148 a 4.152 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo instituir a apuração consolidada para fins de controle do ressarcimento, da restituição e da complementação do ICMS relativo ao regime de substituição tributária, a ser informada por intermédio do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), previsto no art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

3. A apuração consolidada poderá ser realizada pelo estabelecimento principal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e incluirá todos os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo situado no Estado, que promoverem entradas ou saídas, ou ainda, mantiverem em estoque mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

4. A apuração consolidada levará em conta o somatório das entradas, das saídas e do estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária do conjunto dos estabelecimentos situados no Estado.

5. O arquivo eletrônico do DRCST contendo a apuração na forma consolidada será recebido a partir de 1º de outubro de 2020, e alcançará todos períodos de apuração a contar da competência de abril de 2017, observado os prazos previstos no art. 25-C do Anexo 3 para as hipóteses de restituição, complementação e ressarcimento do imposto.

6. A partir de 1º de outubro de 2020, a habilitação do crédito para fins de ressarcimento ou restituição, na hipótese de o sujeito passivo possuir mais de um estabelecimento no Estado, fica condicionada à entrega do DRCST individualmente para todos os estabelecimentos, ou alternativamente adotar a apuração na forma consolidada, instituída por esta Alteração.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Para os arquivos recebidos até 30 de setembro de 2020, a habilitação do crédito fica condicionada ao envio do DRCST para os demais estabelecimentos do mesmo sujeito passivo.

8. Na hipótese de o sujeito passivo ter entregue o DRCST, em determinado período de apuração, para pelo menos um de seus estabelecimentos, e esteja com crédito habilitado ou complemento validado em relação a este período, o sujeito passivo ficará impedido de entregar o DRCST na forma consolidada para aquele período.

9. Por fim, solicitamos que a presente minuta de Decreto seja publicada até 30 de setembro de 2020, a fim de habilitar a entrega dos arquivos prevista nesta Alteração a partir de 1º de outubro de 2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 3, art. 25-A	Alteração 4.148	
Art. 25-A. A apuração dos valores do ressarcimento, da restituição e da complementação do ICMS retidos por substituição tributária será mensal e observará o seguinte: 	Art. 25-A. § 7º A apuração dos valores do ressarcimento, da restituição e da complementação de que trata este artigo, poderá ser realizada na forma consolidada, pelo conjunto de todos os estabelecimentos do sujeito passivo situados neste Estado, em cada período de referência, observado o seguinte: I - serão incluídos na apuração consolidada os estabelecimentos que promoverem entradas ou saídas, ou ainda, mantiverem em estoque mercadoria sujeita à substituição tributária; II – para cada estabelecimento a que se refere o inciso I deste parágrafo, serão incluídas na apuração consolidada todas as aquisições, as saídas e o estoque de mercadoria sujeita à substituição tributária, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo; III – serão excluídas da apuração consolidada as entradas de mercadorias recebidas em transferência em operação interna, exceto: a) quando o destinatário for responsável pelo recolhimento devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada, conforme disposto no inciso V do caput do art. 16 deste Anexo; e	A presente minuta de Decreto tem por objetivo instituir a apuração consolidada para fins de controle do ressarcimento, da restituição e da complementação do ICMS relativo ao regime de substituição tributária, a ser informada por intermédio do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), previsto no art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. A apuração consolidada poderá ser realizada pelo estabelecimento principal constante no CCICMS, e incluirá todos os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo situado neste Estado, que promoverem entradas ou saídas, ou ainda, mantiverem em estoque mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. A apuração consolidada levará em conta o somatório das entradas, das saídas e do estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária do conjunto dos estabelecimentos situados no Estado. O arquivo eletrônico do DRCST contendo a apuração na forma

	b) para os fatos geradores ocorridos na vigência da Seção XXX do Capítulo VI deste Anexo, quando o remetente for responsável pelo recolhimento devido nas etapas seguintes de circulação, conforme disposto no § 3º do art. 210 deste Anexo, na redação vigente à época; e IV - para fins de preenchimento do demonstrativo a que se refere o art. 26 deste Anexo, o estabelecimento definido como consolidador não estará sujeito à exigência prevista no inciso II deste parágrafo. § 8º A apuração consolidada prevista no § 7º deste artigo levará em conta o somatório das entradas, das saídas e do estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária do conjunto dos estabelecimentos situados neste Estado.	consolidada será recebido a partir de 1º de outubro de 2020, e alcançará todos períodos de apuração a contar da competência de abril de 2017, observado os prazos previstos no art. 25-C do Anexo 3 para as hipóteses de restituição, complementação e ressarcimento do imposto. A partir de 1º de outubro de 2020, a habilitação do crédito para fins de ressarcimento ou restituição, na hipótese de o sujeito passivo possuir mais de um estabelecimento no Estado, fica condicionada à entrega do DRCST individualmente para todos os estabelecimentos, ou adotar a apuração na forma consolidada. Para os arquivos recebidos até 30 de setembro de 2020, a habilitação do crédito fica condicionada ao envio do DRCST para os demais estabelecimentos do mesmo sujeito passivo. Na hipótese de o sujeito passivo ter entregue o DRCST, em determinado período de apuração, para pelo menos um de seus estabelecimentos, e esteja com crédito habilitado ou complemento validado em relação a este período, o sujeito passivo ficará impedido de entregar o DRCST na forma consolidada para este período.
--	---	---

RICMS/SC-01 – Anexo 3, art. 25-B	Alteração 4.149	
Art. 25-B. As diferenças mencionadas nos incisos II e III do caput do art. 25 deste Anexo serão apuradas mensalmente pelo confronto entre o valor ponderado médio unitário das saídas e o valor ponderado médio mensal da base de cálculo da substituição tributária para cada item de mercadoria, valores esses obtidos conforme o inciso II do caput do art. 25-A deste Anexo, observado o disposto no § 1º deste artigo. 	Art. 25-B. § 5º Na hipótese da apuração consolidada a que se refere o § 7º do art. 25-A deste Anexo, os valores referidos neste artigo serão resultantes do somatório das entradas, das saídas e do estoque das mercadorias sujeitas à substituição tributária, do conjunto dos estabelecimentos situados neste Estado.	
RICMS/SC-01 – Anexo 3, art. 25-C	Alteração 4.150	
Art. 25-C. A restituição prevista no inciso II do caput do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas após 5 de abril de 2017 e aos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 	Art. 25-C. § 5º A contar de 1º de outubro de 2020 será recebido o arquivo eletrônico a que se refere o caput do art. 26 deste Anexo, contendo a apuração consolidada na forma prevista no § 7º do art. 25-A deste Anexo, observado em relação às saídas realizadas, os prazos e condições previstos neste artigo. § 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos períodos de referência cujo sujeito passivo tenha entregue a declaração prevista no art. 26 deste Anexo para pelo menos um de seus estabelecimentos incluídos na apuração consolidada, com o crédito habilitado ou com o complemento validado pela SEF.	

RICMS/SC-01 – Anexo 3, art. 26	Alteração 4.151	
Art. 26. Para o controle do ressarcimento, da restituição e da complementação de que trata a Seção IX deste Capítulo, o substituído tributário encaminhará em arquivo eletrônico enviado por meio da internet, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), que conterá, no mínimo: 	Art. 26. § 6º O DRCST quando entregue na forma de apuração consolidada, conforme previsto no § 7º do art. 25-A deste Anexo, relacionará as entradas, saídas e o estoque de mercadoria sujeita à substituição tributária em cada estabelecimento incluído na apuração consolidada, excluído o estabelecimento consolidador, observado o disposto no inciso IV do § 7º do art. 25-A deste Anexo.	
RICMS/SC-01 – Anexo 3, art. 26-A	Alteração 4.152	
Art. 26-A. Para efetuar o pedido de restituição ou ressarcimento nas hipóteses previstas nos incisos do caput do art. 25 deste Anexo, deve ser observado o seguinte: II – a habilitação do crédito para fins de ressarcimento ou restituição dependerá de análise e manifestação da autoridade fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da validação prevista no inciso I do caput deste artigo; e III – não havendo manifestação da autoridade fiscal no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, o crédito será habilitado automaticamente. 	Art. 26-A. II – a habilitação do crédito para fins de ressarcimento ou restituição dependerá de análise e manifestação da autoridade fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data da validação prevista no inciso I do caput deste artigo; e § 7º A habilitação do crédito de sujeito passivo com mais de um estabelecimento situado neste Estado está condicionada a entrega do DRCST, individualmente, para todos os estabelecimentos que tenham promovido saídas previstas nos incisos do caput do art. 25, para o período de referência. § 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica	

	na hipótese de o sujeito passivo adotar a apuração na forma consolidada, prevista no § 7º do art. 25-A deste Anexo. § 9º O disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos arquivos recebidos até 30 de setembro de 2020, hipótese na qual o sujeito passivo deverá sanar a exigência prevista no § 7º deste artigo, pelo envio do DRCST para os demais estabelecimentos. § 10. O Secretário de Estado da Fazenda poderá fixar os limites do montante de crédito autorizado para fins do disposto no § 3º do art. 25 deste Anexo, considerada a repercussão destas autorizações no fluxo de caixa do Estado.	
Cláusula de Vigência		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	.